



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

*Francisco Ferreira
Guerrero
Assistente Legislativo*

LEI Nº 1.823/2015

APROVA O PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – PME E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Campestre – MG, Sr. VALDEVINO FELISBERTO DOS REIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Campestre aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- É aprovado o Plano Municipal de Educação – PME, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo I, com vistas ao cumprimento do disposto no Art. 214 da Constituição Federal e na Lei nº 13.005 de 25 de junho de 2014 que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE.

Parágrafo Único – Este PME é integrado, além da presente parte normativa, pelos seguintes anexos:

I – metas e estratégias (Anexo I);

II – diagnóstico m(Anexo II).

Art. 2º- São diretrizes do PME:

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV – melhoria na qualidade da educação;

V – formação para ao trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

Rua Coronel José Custódio, 84 – Centro – CEP. 37730-000
Telefax: (35) 3743-3244 – E-mail: campestre@campestre.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito

145
Francisco Ferreira
Guerrero
Assistente Legislativo

VI – promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII – promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do Município;

VIII – estabelecimento de aplicação de recursos públicos em educação que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX – valorização dos (as) profissionais da educação;

X – promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

Art. 3º- As metas previstas no Anexo I desta Lei serão cumpridas no prazo de exigência deste PME, desde que não haja prazo inferior definido para metas e estratégias específicas.

Art. 4º- As metas previstas no Anexo I desta Lei deverão ter como referência o censo demográfico e os censos da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data de publicação desta Lei.

Art. 5º- A execução do PME e o cumprimento de suas metas serão objeto de monitoramento contínuo e de avaliações periódicas, realizados, sem prejuízo de outras, pelas seguintes instâncias:

I - Secretaria Municipal de Educação – SME;

II – Comissão de Educação da Câmara de Vereadores;

III – Conselho Municipal de Educação – CME;

IV – Comissão do Fórum Municipal de Educação.

§º 1º- Compete, ainda, às instâncias referidas no Caput:

I – divulgar os resultados do monitoramento e das avaliações nos respectivos sítios institucionais da internet;



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

146
Francisco Ferreira
Guerrero
Assistente Legislativo

II – analisar e propor políticas públicas para assegurar a implementação das estratégias e o cumprimento das metas;

III – analisar e propor a revisão do percentual de investimento público em educação.

§2º- A meta progressiva do investimento público em educação será avaliada no quarto ano de vigência do PME e poderá ser ampliada por meio de Lei para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas.

§3º- Fica estabelecido, para efeitos do Caput deste Artigo, que as avaliações serão realizadas com periodicidade mínima de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei.

§ 4º- Para viabilização do monitoramento e avaliação do cumprimento das metas deste PME, serão utilizados os indicadores constantes do Anexo II, além de outros que venham a se mostrar pertinentes para tanto.

Art. 6º- O município promoverá a realização de pelo menos 2 (duas) conferências municipais de educação até o final do PME articuladas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com outros órgãos relacionados a Educação.

Parágrafo Único – As conferências de educação realizar-se-ão com intervalo de até 5 (cinco) anos entre elas, com o objetivo de avaliar a execução deste PME e subsidiar a elaboração do Plano Municipal de Educação para o decênio subsequente.

Art. 7º- O município em regime de colaboração com a União e o Estado de Minas Gerais atuará, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias objeto deste Plano.

§1º - Caberá aos gestores do município a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas neste PME.

§2º- As estratégias definidas no Anexo I desta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a



Prefeitura Municipal de Campestre

Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

147
Francisco Ferreira
Guerrero
Assistente Legislativo

cooperação entre os entes federados, podendo ser complementada por mecanismos nacionais e locais de coordenação e colaboração recíproca.

§3º- O município criará mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas deste PME.

§4º- Haverá regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e lingüísticas de cada comunidade envolvida, assegurada à consulta prévia e informada a essa comunidade.

§5º - O fortalecimento do regime de colaboração entre o Município e o Estado de Minas Gerais incluirá a instituição de instâncias permanentes de negociação, cooperação e pactuação.

Art. 8º- O município deverá aprovar leis específicas para o seu sistema de ensino, disciplinando a gestão democrática da educação pública no seu âmbito de atuação, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, adequando, quando for o caso, a legislação local já adotada com esta finalidade.

Art. 9º- O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município serão formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias deste PME, a fim de viabilizar sua plena execução.

Art. 10- O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com o Estado de Minas Gerais, e o Município, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino.

Art. 11- Até o fim do primeiro semestre do último ano de vigência deste PME, o Poder Executivo encaminhará à Câmara dos Vereadores, sem prejuízo das prerrogativas deste Poder, o Projeto de Lei referente ao Plano Municipal de Educação a vigorar no período subsequente, que incluirá diagnóstico, diretrizes, metas e estratégias para o próximo decênio.

Art. 12- A revisão deste PME, se necessária, será realizada com ampla participação de representantes da comunidade educacional e da sociedade civil.



Prefeitura Municipal de Campestre

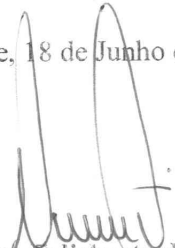
Estado de Minas Gerais
Gabinete do Prefeito

Francisco Ferreira
Guerrero
Assistente Legislativo

Art. 13- Revoga-se a Lei nº 1521/2005, que aprovou o Plano Municipal de Educação do Município para o período de 2006/2015.

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campestre, 18 de Junho de 2015.


Valdevino Felisberto dos Reis
Prefeito Municipal